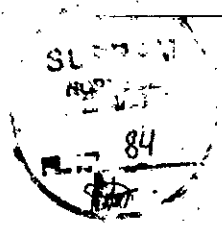




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO n° 132/2017	
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 46260/2014	PROCESSO CAP N°: 481596/17 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 00660/2001/003/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO N°: 29/2014	DATA: 03/09/2014
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 e 86, do Decreto n° 44844/08	

AUTUADA: Cantagalo General Grains S.A.	CNPJ: 12.944.170/0006-18
MUNICÍPIO: : Pedras de Maria da Cruz/MG	ZONA: Urbana

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
De acordo: José Aparecido Alves Barbosa	1147708-0	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER Nº 132/2017

Processo CAP nº: 481596/17	
Auto de Infração n.º 46260/2014	Data: 02/12/2014
Auto de Fiscalização n.º 29/2014	Data: 03/09/2014
Infração: Art. 83 e 86, do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuada: Cantagalo General Grains S.A.	
CNPJ: 12.944.170/0006-18	Município da Infração: Pedras de Maria da Cruz/MG.

Códigos das Infrações	Descrição
105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
129	Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 79/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 46260/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas as seguintes violações:

I) Lançar resíduos sólidos e carcaças de animais gerados na propriedade a céu aberto, sem tratamento prévio, na área de Reserva Legal; II) Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação corretiva nº 156/2009 ou cumpri-las fora do prazo fixado, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; III) Explorar área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente numa área equivalente a 2,34 hectares

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 79/2017, as teses da defesa foram julgadas procedentes em parte, sendo anuladas as penalidades aplicadas com fundamento no artigo 86, código 303, do Anexo III e artigo 83, código 129, do Anexo I, ambas do Decreto 44844/08, e convalidada a penalidade de multa simples, do artigo 83, código 105, Anexo I, do Decreto 44844/08, no valor de R\$ 20.382,21 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), que foi devidamente atualizado.

A autuada foi notificada da decisão em 25/09/2017 e, inconformada com a decisão, apresentou recurso, tempestivo, em 24/10/2017, tendo sido observados os elementos formais de sua elaboração, conforme a Lei, pelo que deve ser conhecido.

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, é alegado, em síntese:

- que deve ser reconhecida a prescrição da infração mantida;
- que a prova pericial requerida na defesa deveria ter sido deferida e produzida, já que comprovaria que a autuada não descumpriu as condicionantes da LOC.

Ao final, requer efeito suspensivo da multa, bem como a nulidade do auto de infração, além do deferimento de realização de prova pericial e, subsidiariamente, em caso de manutenção da penalidade, que seja reduzido o valor da multa.

03. Análise das razões recursais

Foi alegada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à penalidade do Código 105, artigo 83, Anexo I, do Decreto 44844/08, contudo não é possível anuir com tal argumentação, haja vista que, entre a constatação das irregularidades e a lavratura do auto de infração passaram-se somente alguns meses, vale dizer, em vistoria realizada no empreendimento, em 03/09/2014, foi constatado o descumprimento das condicionantes e, em 02/12/2014 o auto de infração correspondente foi lavrado. Importante destacar que tudo ocorreu ainda dentro do prazo da LOC do empreendimento, que se estenderia até 21/07/2015. Dessa forma, o Estado exerceu seu poder de polícia, aplicando a penalidade em questão, tempestivamente, não havendo que se falar em prescrição.

Quanto à prova pericial, correto o indeferimento na decisão de 1ª instância, haja vista que desnecessária é a realização desta espécie probatória, pelo Estado, que não tem dúvidas de que a autuada descumpriu condicionantes e o automonitoramento da LOC 156/2009, já que tal fato foi amplamente comprovado, tanto pelo agente autuante, que, de sua parte, ainda se encontrava acompanhado por Policiais Militares do meio ambiente, no momento da vistoria, quanto pelo Parecer Técnico nº 021/2016, acostado aos autos, elaborado pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental. Logo, uma vez atestada, em laudo de vistoria e auto de infração e, posteriormente ratificada em parecer da área técnica, a irregularidade constatada, seria ilógico que o Estado periciasse o local da infração, de novo, sendo que já se manifestou, de maneira inequívoca, através de seus técnicos credenciados e qualificados para o exercício de suas funções, que houve a prática da conduta infracional, pela autuada, conforme consignado no auto de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



infração. Ao não concordar com o vasto conjunto probatório já produzido pelo Estado, a autuada, por sua vez, é quem deveria ter produzido sua perícia (e não o fez), ao invés de insistir em requerimento para que o Estado refaça um trabalho que ele já fez e comprovou.

Assim, não há que se falar em suspensão da multa, nem em nulidade do auto de infração, tampouco em prova pericial, a ser produzida pelo Estado.

Igualmente, impossível anuir com a súplica de redução do valor da multa, já que não há qualquer motivação jurídico-legal para a adoção de tal expediente no presente caso.

Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela improcedência total dos argumentos apresentados no recurso, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, em todos os seus termos.

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela improcedência total das teses recursais, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, a saber:

- a) Anular as penalidades aplicadas com fundamento no art. 86, código 303, do anexo III e art. 83, código 129, do anexo I, ambas do Decreto 44.844/2008;
- b) Tornar definitiva a penalidade de multa simples no valor R\$ 20.382,21 (vinte mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), a ser devidamente atualizado.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500